
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

RECLAMAÇÃO Nº 158 — PR
(Registro nº 3.378.519)
(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: Geraldina Maria de Souza e outros

Recorridos: União Federal e Agromadeiras S.A. — Agricultura, Indústria e Comércio

Advogados: Drs. Paulino Adreoli, Henrique Fonseca de Araújo e Paulo Távora

DESPACHO

A Primeira Seção desta Corte (Relator Ministro William Patterson) deu provimento parcial à reclamação promovida por Agromadeira S.A. — Agricultura, Indústria e Comércio contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná; fê-lo para — em pedido de levantamento de seqüestro — dentre outras providências, determinar que

«A área de 486 alqueires, bem assim todos os bens que foram seqüestrados dentro dessa mesma área, devem ser liberados em favor da reclamante. É certo que essa medida não confere o direito de, **manu militari**, afastar possíveis ocupantes ou invasores dessas terras. Todavia, lhe atribui o direito de, judicialmente, e só judicialmente, pleitear a retirada dos mesmos, se for o caso, posto que nestes autos não se discute e nem se

define domínio ou posse, sob quaisquer modalidades.» (fl. 604).

Dessa decisão, Geraldina Maria de Souza e outros, qualificados como mantenedores da posse mansa e pacífica, com **animus domini**, da área em referência, após manifestarem embargos de declaração que foram rejeitados, recorrem extraordinariamente, ao fundamento de que o aresto impugnado teria negado vigência ao artigo 472 do CPC, relativamente ao alcance da coisa julgada.

Argumentam, em síntese, o seguinte:

«O justo receio dos ora recorrentes é que a Justiça Federal do Paraná entende que o simples pedido de levantamento de seqüestro não é execução e, assim, não admite embargos, mesmo os de terceiros.»

Preliminarmente, afasto a intempestividade do apelo extremo suscitada na impugnação; o obstáculo judicial criado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, com a retirada dos autos da Secretaria desta Corte, deu ensejo à restituição do prazo aos ora recorrentes (fl. 612), pelo que o recurso é tempestivo.

Todavia, impedimentos outros tornam de todo inviável o processamento do recurso, tanto mais por se tratar do veto estabelecido no artigo 325, V, c, do RISTF. É que, por outro lado, a norma da lei processual civil, tida como vulnerada, não foi objeto de prequestionamento ou ventilada na decisão atacada (Súmulas nºs 282 e 356).

Finalmente, **ad argumentandum**, o receio dos recorrentes — quanto à possível interpretação que o Juiz de primeiro grau venha a emprestar quando da execução da solução oferecida pelo aresto recorrido — não pode servir de argumento à prosperidade do apelo excepcional.

Pelo exposto, inadmito o recurso.

Quanto à argüição de relevância suscitada, defiro a formação do instrumento, por ser o caso da restrição regimental acima referida; ficam os argüentes intimados a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das despesas decorrentes dessa providência.

Brasília, 16 de maio de 1983 — Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO

Nº 4.274 — MG

(Registro nº 3.143.180)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Recorrido: Márcio de Almeida Machado

Advogados: Drs. Ginaldo de Vasconcelos, José Corrêa Gomes e José Caldeira Brant Neto e outros

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, inclusive com argüição de relevância da questão federal, contra Acórdão da Primeira Seção desta Corte, sobre que a percepção dos quinquênios completados no regime celetista anterior à opção, na condição de estatutário, constitui direito adquirido do servidor, incorporado aos seus vencimentos.

Sustenta a recorrente que assim decidindo o aresto impugnado teria contrariado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 153 da Constituição Fede-

ral, exceção contida no **caput** do artigo 325 do RISTF, à vista de que a matéria dos autos se encontra entre as colacionadas no veto no inciso IV, da norma regimental em apreço.

Inicialmente, é de se destacar que, referentemente ao § 2º, artigo 153, da Constituição Federal, o princípio da reserva legal não foi objeto de prequestionamento ou ventilado na decisão recorrida (Súmulas nºs 282 e 356); e no que concerne ao comando constitucional do direito adquirido, o Acórdão impugnado explicitou situação funcional idêntica à prevista na Súmula nº 90 deste Tribunal, cujo verbete, em boa hora, consagrou en-

tendimento jurisprudencial, segundo o qual

«Ao servidor estatutário que optou pelo regime celetista, na forma da Lei nº 6.184, de 1974, é assegurado o direito à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente aos períodos anteriores à opção.»

Donde a razoabilidade da interpretação mais inada pela recorrente, conferida em oposição ao apelo, à luz da Súmula nº 400-STF.

Pelo exposto não admito o recurso.

Entretanto, noticiado pela recorrente o êxito da «relevância» suscitada em casos anteriores, postos sobre a mesmíssima matéria, apressame em deferir a formação do instrumento, ficando a argüente intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das despesas decorrentes dessa providência.

Brasília, 27 de abril de 1983 — Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 49.283 — RJ

(Registro nº 3.091.520)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Recorridos: Canecão — Promoções e Espetáculos Teatrais S.A. e Associação dos Servidores Civis do Brasil

Advogados: Drs. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, Luiz Rodrigues Romo e outro e José Geraldo de Souza Júnior e outros

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro ajuizou ação de reivindicação contra Canecão — Promoções e Espetáculos Teatrais S.A. e Associação dos Servidores Civis do Brasil, esta última na qualidade de litisconsorte, vindicando a restituição da posse de imóvel que considera de sua propriedade; propriedade esta que adviria da doação que lhe fizera a União Federal pelo Decreto-Lei nº 233, de 1967, e que consistiria de área abrangendo terreno cedido anteriormente à Escola de Educação Física e Desportos, da própria Universidade, e à Associação dos Servidores Civis do Brasil, na forma do Decreto nº 28.884, de 1950; segundo a autora, esse último diploma fora revogado, expressamente, pelo decreto de doação — Decreto-Lei nº 233/67. Sustentou-se, afinal, que o réu, além do contrato (que considera nulo) firmado com a antiga cessionária —

Associação dos Servidores Civis do Brasil — apossou-se de parte da área reivindicanda, ali se estabelecendo com negócio de bar e diversões noturnas, fugindo, dessarte, à finalidade da doação, feita para ampliar as instalações hospitalares da Universidade — autora.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a ação, com a seguinte conclusão:

«A posse da ré é derivada da posse da litisconsorte passiva, que se tornou possuidora do imóvel a justo título, ou seja mediante contrato revestido de todas as formalidades legais, registrado pelo Tribunal de Contas da União e inscrito no Registro Imobiliário competente. Nesse caso, como ensina Rudolf Von Ihering, a posse é justa e o proprietário mesmo deve respeitá-la. Em virtude da garantia constitucional ao ato jurídico perfeito, à autora não foi transferi-

do o domínio pleno, mas tão-somente a nua-propriedade do terreno anteriormente dado em cessão, ou usufruto especial, à litisconsorte passiva. Originária de ato jurídico perfeito, a posse da litisconsorte passiva é justa. A cláusula resolutiva expressa não se operou, porque não houve inadimplemento da litisconsorte passiva, que estava expressamente autorizada a celebrar contratos, convênios ou outros atos jurídicos, tendo como objeto o imóvel a ela dado em cessão, ou usufruto, pela União Federal, nos termos do Decreto nº 28.884, de 21 de novembro de 1950, revogado pelo Decreto-Lei nº 233, de 28 de fevereiro de 1967, que não pode ser aplicado retroativamente sob pena de inconstitucionalidade manifesta» (fls. 587/588).

Neste Tribunal, por força de recurso voluntário da autora, a Egrégia 1ª Turma, por unanimidade, confirmou a decisão a quo em Acórdão ementado nestes termos:

Imóvel — Reivindicatória — Validade de contrato — Direito adquirido.

O Decreto-Lei nº 233, de 1967, sobre o qual a autora funda sua pretensão, não tem efeito retroativo em relação aos atos jurídicos definitivamente constituídos na vigência do Decreto nº 28.884, de 1950. Entre eles o contrato objeto da ação, firmado em 1965, cuja validade é constitucionalmente garantida.

Agravo de instrumento retido e apelo voluntário improvidos (fl. 700).

Inconformada, a par dos embargos declaratórios, em número de dois, oportunamente rejeitados, recorre extraordinariamente a autora, invocando amparo na letra a da norma constitucional autorizadora. Assinala, em síntese, que o julgado atacado teria negado vigência aos artigos 64,

§ 3º; 125 e 126 do Decreto nº 9.760, de 1946, e artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 233, de 1967.

Examinando a espécie, penso que desassistez razão à recorrente.

Com efeito, o voto condutor do Acórdão atacado (Relator o Sr. Ministro Otto Rocha) se basta em fundamentos dirigidos à melhor interpretação dos textos legais acusados de desprezados em sua vigência. Confirma-se o seu embasamento, verbi:

«Como se viu, bem entendeu a sentença que os efeitos do Decreto-Lei nº 233, de 28 de fevereiro de 1967, operaram tão-somente sobre a permissão para que a litisconsorte passiva celebrasse contratos e demais atos para obtenção de recursos financeiros destinados à consecução de seus fins sociais, tendo como objeto o terreno a ela cedido, uma vez que as situações jurídicas legitimamente constituídas, anteriormente à sua vigência, não podiam ser prejudicadas, amparadas e garantidas que estavam pelo artigo 141, § 3º, da Constituição Federal de 1946, então vigente, pois mantida pelos atos institucionais, que no dizer da sentença «a emendaram, mas não a revogaram».

De outro passo, entende a apelante ao contrário do demonstrado na sentença, que a ASCB desatendeu à destinação imposta no contrato de cessão lavrado no SPU, o que por si só resultou na nulidade, de pleno direito da mencionada cessão.

A este argumento, e talvez com a assertiva da sentença de que os efeitos imediatos do Decreto-Lei nº 233/67 operaram tão-somente sobre a permissão para que a litisconsorte passiva celebrasse contratos, cessando tal permissão, é que a ora apelante também celebrou contrato de locação do mesmo imóvel,

com a mesma firma Canecão — Promoções e Espetáculos Teatrais S.A., formalizado em 1º de janeiro de 1978, bem depois da propositura da presente ação.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 233, de 28 de fevereiro de 1967, ao autorizar a doação do imóvel à UFRJ, assim determinou no parágrafo único do artigo 1º:

— «Art. 1º

Parágrafo único. O imóvel e dependências anexas, de que trata este artigo, se destinam aos serviços hospitalares e ampliação das instalações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tornando-se nula a doação se aos mesmos for dado destino diverso do previsto, independentemente de qualquer indenização pelas

benfeitorias neles construídas» (fls. 693/694).

Em face dos tópicos transcritos, convenha-se que o aresto impugnado, ao firmar a solução, não ignorou as regras invocadas para a espécie; o que fez foi lhes negar retroação, na consonância dos princípios constitucionais protetores do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no que obrou com a plena razoabilidade tratada na Súmula nº 400 do Pretório Excelso.

Desse modo, sem outro questionamento submetido a exame, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1984 —
Ministro José Dantas, Presidente do
Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70.290 — SP

(Registro 3.265.528)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Espólio de Manoel Ribas

Recorrida: União Federal

Advogados: Drs. Carlos Robichez Penna e Maria Cristina Paixão Côrtes

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal promovida contra pessoa física, para haver o imposto de renda decorrente dos lucros apurados por empresa da qual o executado era sócio.

A sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos do executado, ora recorrente, foi reformada pela 6ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro Torreão Braz), consoante Acórdão assim ementado:

«Imposto de Renda. Omissão de Receita.

Exame pericial que não se realizou validamente, por não dispor o embargante dos livros e documentos necessários.

Ausência de nulidade. Agravos retidos a que se nega provimento.

A tributação por reflexo, atinente ao sócio, acompanha as mutações sofridas pela tributação principal, de responsabilidade da pessoa jurídica, da qual aquela é mera consectária.

Reforma da sentença para compatibilizar o débito constante da certidão de dívida ativa com aquele relativo à empresa, objeto de decisão transitada em julgado.

Apelação provida em parte» (fl. 611).

Dessa decisão, a par dos embargos declaratórios que foram rejeitados, recorre extraordinariamente o executado-embargante, buscando ampa-

ro nas letras a e b do permissivo constitucional, com arguição de relevância da questão federal; sustenta infringência aos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, dado que a redução determinada pelo Acórdão recorrido demandará processo de liquidação, o qual é incompatível com o de execução por título extrajudicial; alega, ainda, divergência com o Acórdão proferido pela 1ª Turma do STF no RE nº 91.769-RS (RTJ nº 101/260).

O apelo extremo, todavia, não merece prosperar, vez que os dispositivos indicados como contrariados não foram objeto de apreciação pelo Acórdão recorrido, tanto mais porque, ao pretendê-la, os embargos de declaração manifestados foram rejeitados.

Noutro passo, o padrão colacionado a título de divergência — ao dispor que o saldo devedor constante do

extrato de conta corrente é representativo de dívida líquida e certa para legitimar a execução por título extrajudicial — nenhuma pertinência tem com as disposições do Acórdão, posto na afirmação da liquidez e certeza da dívida tributária, ainda que modificado por sentença o **quantum debeatur**, dedução feita, aliás, em favor do executado.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância suscitada, veja-se que o primeiro a dizer da não submissão do caso aos vetos do artigo 325 e incisos, do RISTF, foi o próprio recorrente; daí que indefiro o seu processamento, à míngua desse pressuposto de cabimento, como o qualifica o artigo 328, I, do citado diploma regimental.

Brasília, 3 de maio de 1983 — Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.639 — SP

(Registro nº 1.480.375)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: BASF Brasileira S.A. — Indústrias Químicas

Recorrida: União Federal

Advogado: Dr. Pedro João Bosetti

DESPACHO

Com base nas letras a e d do permissivo constitucional, e com arguição de relevância da questão federal, recorre extraordinariamente BASF Brasileira S.A. — Indústrias Químicas, da seguinte decisão da 5ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro Sebastião Reis):

«Tributário — Imposto de Renda — Serviços prestados no exterior — Decretos-Leis nºs 1.418/75 e 1.446/76.

Extrai-se do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.418/75 a inovação introduzida, ao adotar como elemento de conexão com a ordem

jurídica brasileira não o lugar da produção do rendimento, como era da nossa tradição, segundo afirmado jurisprudencialmente, mas o lugar da origem dos fundos que remuneram o serviço prestado, o da fonte pagadora.

O Decreto-Lei nº 1.446/76 superveniente é uma tentativa de retorno ao regime anterior, em que predominava o sistema do local da produção do rendimento, como elemento de conexão, mas em lugar de tratar a matéria como caso de não-incidência, inseriu-a nos domínios da isenção condicionada, a critério do Ministro da Fazenda, aplicando-se a empreendimentos

de relevante interesse nacional, aprovados pelo Presidente da República (artigo 3º), condicionantes não demonstradas pela impetrante.

De lege ferenda, pode-se criticar o novo critério de tributação adotado, seja sob o ângulo técnico ou jurídico, mas o certo é que a experiência legislativa de cada povo e o direito tributário comparado mostram que o tratamento da matéria depende do posicionamento de cada país, à luz de seus interesses de Estado importador ou exportador de capitais, ao lado de outros valores de proteção do mercado interno, constituindo, assim, decisão política, de competência do legislador.

Inaplicabilidade da Súmula nº 585, construída sob a égide da legislação anterior, obediente a outros princípios.

Negou-se provimento ao recurso voluntário por falta de liquidez do direito pleiteado» (fl. 191).

A recorrente alega violação dos artigos 8º, 43, 46, 50 e 55 da Constituição Federal, 101 do Código Tributário Nacional, e 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além da inconstitucionalidade do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.418/75; suscita, por fim, divergência com Acórdãos da Suprema Corte, inclusive com a Súmula nº 585.

Sustenta-se que, não sendo o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.418/75 lei complementar à Constituição Federal, nem tendo caráter de sobredireito, impossível se lhe torna disciplinar sua própria vigência espacial; argúi, ainda, que o referido dispositivo legal não teria força e eficácia para subverter o princípio da territorialidade tributária adotado pelo Código Tributário Nacional (artigo 101), mediante a aplicação do artigo 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, normas complementares e de sobre-

direito, que serviram de fundamento para a edição da Súmula nº 585, do Supremo Tribunal Federal.

Ao que se vê, a controvérsia está cingida a saber-se da aplicabilidade da Súmula nº 585, ponderada em face do Decreto-Lei nº 1.418/75, artigo 6º. A propósito da espécie, se bem que antes das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.446/76, já tive ensejo de, com o advento daquele diploma, advogar a subsistência do aludido verbete, pois que:

«Desde ali, entendi que a Súmula nº 585 foi elaborada no sentido mais genérico possível, em conta de que o artigo 9º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não admite a compreensão de, em matéria contratual, remover-se para aqui a fonte tributária de rendimentos oriundos da prestação de serviços no exterior por empresas que não operam no Brasil. Essa construção jurisprudencial se impôs em face do direito positivo vigente desde há muito, segundo os mais vários textos, dentre os quais a própria súmula faz referência ao Decreto nº 58.400/66. Logo, quando a norma superveniente — o artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.418/75 — tenha reproduzido em tese o comando daquela tributação, certo parece que ainda aí se impõe a jurisprudência maior de que se trata, mesmo que se dê à lei nova o caráter de instrumento interpretativo. É que dita norma, traçada no idêntico propósito dos textos anteriores, de igual modo haverá de ser interpretada nos limites do preceito introdutório dantes considerado para a regência da matéria, consoante a expressa referência da examinada súmula» — AMS nº 79.897.

Persistindo nesse entendimento, por sinal que lembrado no recurso, penso aconselhável o processamento do apelo pela letra d, para ensejo de que o Pretório Excelso afinal diga

da controvérsia tão estreitamente ligada à vigência de súmula sua.

Daí que admito o recurso, na forma da Súmula nº 292-STF.

Indefiro, porém, o processamento da relevância, visto que a hipótese não se compreende nas restrições do

artigo 325 do RISTF, como o requer, a título de pressuposto da arguição, o artigo 328, I, do mesmo diploma.

Publique-se, inclusive para os efeitos do artigo 545 do CPC.

Brasília, 13 de abril de 1983 — Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.177 — DF

(Registro nº 3.225.194)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: EPATIL do ABC — Prestação de Serviços Ltda.

Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT

Advogados: Drs. Braz Martins Neto e Ginaldo de Vasconcelos e outro

DESPACHO

EPATIL DO ABC — Prestações de Serviços Ltda. — empresa que explora, entre outros, o serviço de entrega de contas de consumo — impetrou mandado contra ato do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do receio de vir a ser tolhida do exercício de sua atividade, sob o pretexto de infringência da Lei nº 6.538, de 1978, e seu regulamento (Decreto nº 83.858, de 1979).

A decisão de primeiro grau, denegatória do mandado, foi confirmada pela 2ª Turma desta Corte, em Acórdão assim ementado:

«Administrativo. Entrega de Correspondência. Monopólio estatal. EBCT.

Constatado que a impetrante, firma de prestação de serviços, executava tarefas próprias da atividade monopolística desenvolvida pela EBCT, porquanto fazia entrega de documentos que se enquadram no conceito de correspondência (artigo 47 da Lei nº 6.538, de 1978), impõe-se a confirmação do decisório que denegou o «writ».

Sentença confirmada» — Relator designado, Ministro William Patterson.

Recorre extraordinariamente a impetrante, invocando amparo na letra a do permissivo constitucional; assinala que o aresto em apreço teria violado o artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, tocante à coisa julgada.

Sem embargo da excelência dos fundamentos do Acórdão recorrido — tocantes à eficácia da lei nova sobrevinda à coisa julgada — penso que a controvérsia constitucional se encontra razoavelmente bem posta no recurso, nos limites que interessam ao exame da admissibilidade do apelo — RISTF, artigo 326.

De fato, no tema da discutida coisa julgada, a recorrente vê-se apoiada pela não menos excelente fundamentação do voto vencido (lavra do Ministro Gueiros Leite), forrado nestes tópicos conclusivos:

«Tenho, para mim, que a empresa impetrante se beneficiou da coisa julgada material e formal, pouco importando a superveniência da lei nova, pois esta não poderia prejudicar a preclusão máxima (CF, artigo 153, § 3º), desde que configurados todos os seus requisitos, como ocorreu. Veja-se que o primitivo processo de mandado de segurança instaurou-se entre as mesmas partes e com idêntico objeto,

ficando definido o fato questionado, qual o de que o serviço de entrega de contas da impetrante não se compreendia no monopólio postal da União. O «writ» foi deferido — conclui a ementa — para garantir a EPATIL contra as exigências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos» (fl. 217).

.....
«Dir-se-á que o STF, decidindo não conhecer do recurso extraordinário da EBCT, ressaltou o exame da matéria objeto de nova legislação (fl. 96). Não há dúvida que assim fez, mas não para possibilitar a revisão daquele caso, o que seria anátema, mas apenas para separar os motivos da decisão, tanto mais que já em vigor a Lei nº

6.538/78. De qualquer modo, a argumentar-se como fez a autoridade impetrada, isto é, se na verdade o objetivo da ressalva foi, efetivamente, emprestar efeito retroativo à lei nova, o decisório ressente-se, data venia, de patente inocuidade. O não-conhecimento do recurso impede qualquer manifestação de mérito, sem eficácia no plano sentencial, pois a coisa julgada formal, já configurada no processo, impediria reexaminar-se ali o que se decidira» (fl. 219).

Pelo exposto, admito o recurso.

Publique-se, inclusive para os efeitos do artigo 545 do CPC.

Brasília, 13 de junho de 1983 — Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

